



Assunto: **fício nº 346/GG, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/P I e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa.", encaminhado por meio da Mensagem 84/GG, de 7 de dezembro de 2021.**

De: Diretoria da Unidade de Controle de Atos - SEGOV-PI <atos@segov.pi.gov.br>

Para: secgeral <secgeral@alepi.pi.gov.br>

Cc: <fcostasaude@gmail.com>, <amuranyborges.adv@gmail.com>

Data 17/12/2021 16:23

- Ofício nº 346-GG.pdf (~498 KB)

Boa tarde,

De ordem, encaminhamos em anexo, Ofício nº 346/GG, de 17 de dezembro de 2021, que "*Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/P I e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa.*", encaminhado por meio da Mensagem 84/GG, de 7 de dezembro de 2021.

**Atos Segov**

atos@segov.pi.gov.br



"Esta mensagem do GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente."

RECEBI EM 20/12/21

Sec. Geral da Mesa

Emmanuelita de Oliveira Costa  
Secretária Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 346 /GG

Teresina (PI), 17 de DEZEMBRO de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo** objetiva apresentar justificativas e esclarecimentos complementares ao Projeto de Lei nº 55, de 7 de dezembro de 2021, que *“Institui programa de parcelamento de débitos e extingue créditos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa.”*, encaminhado por meio da Mensagem 84/GG, de 7 de dezembro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA DO IMPACTO

As condicionantes estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorram renúncia de receita, previstas na Constituição Federal e, especificamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) referem-se expressamente aos atos concessivos, e não a leis autorizativas. Assim, parece evidente não haver nada que impeça a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei nº 55/2021 por essa Augusta Casa.

Importante registrar que a receita estadual é estimada com base em séries temporais de arrecadações observadas e, portanto, os créditos inadimplidos objetos de remissão parcial em possíveis concessões, e tratados no PL nº 55/2021, não foram considerados, como não poderiam ser, na previsão da receita para o exercício de 2022 ou para quaisquer outros períodos. Desse modo, as metas fiscais tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias como da Lei Orçamentária Anual não sofrerão o menor impacto negativo com a aprovação do PL nº 55/2021 ou com a efetivação dos benefícios fiscais ou não fiscais que dele venham a decorrer. Os impactos, se ocorrerem, serão positivos com o ingresso de receita não prevista.

Deve-se ressaltar que o objetivo primordial da Proposição não é a arrecadação em si mesma, mas a redução do custo do gerenciamento e da cobrança de créditos de difícil recuperação, os chamados ‘ativos podres’, visto que são oriundos, na sua ampla maioria, de veículos com mais de dez anos de uso e de contribuintes que não tiveram como aderir aos recorrentes REFIS oferecidos pelo Estado, de modo a tornar mais eficiente a atividade arrecadatória do fisco.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Nesse relevante aspecto da eficiência na atividade arrecadatória, importa destacar que o inciso II, § 3º do art. 14 da LRF exclui das exigências relativas à renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sobre o tema, aliás, é pertinente esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui reiteradas decisões reconhecendo que os REFIS possuem natureza de transação tributária, com concessões e vantagens mútuas entre contribuinte e fisco, não se caracterizando propriamente como simples renúncia de receita (REsp 1553005/PE, AgRg no Ag 1292805/MS, entre outros).

Deve-se acrescentar, por oportuno, que a Lei nº 7.435/2020 ampliou a base tributária do IPVA ao prever a obrigatoriedade de registro e licenciamento no Estado do Piauí dos veículos utilizados por prestadores de serviço de transporte por aplicativos e pelas empresas locadoras de veículos automotores.

Ademais, a Lei nº 7.435/2021 contém determinação no sentido de que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os demais Poderes e órgãos independentes contratam veículos para locação somente de empresas que os tenham registrado e licenciado no nosso Estado.

Assim, caso aprovado o Projeto de Lei nº 55/2021, o que se espera em razão dos impactos positivos, a edição do decreto regulamentar propiciará o ingresso de receitas não previstas para os cofres públicos.

Na certeza de que estes esclarecimentos à matéria contida no Projeto de Lei nº 55/2021 favorecerá a aprovação dessa Assembleia Legislativa, solicito apreciação desse egrégio Poder Legislativo.

**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí